



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000352/2005-24
Recurso nº 162.118 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2004
Recorrente OROSIMBO SANDOVAL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PAGAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a arguição de nulidade do auto de infração por falta de intimação prévia para pagamentos de crédito tributário não regularmente constituído. Os valores omitidos pelos contribuinte apurados de ofício devem ser constituídos por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS TITULARES.

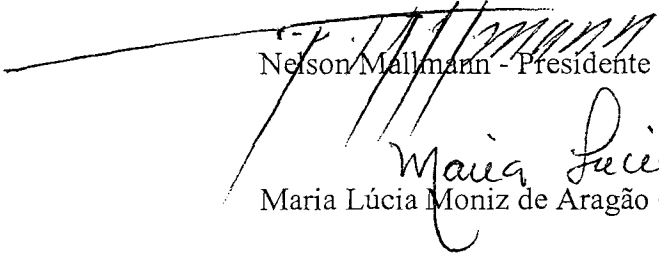
Para que a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de contas conjuntas, se aperfeiçoe em relação aos créditos efetuados nessa conta é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos mesmos, salvo se estes apresentarem declaração em conjunto.

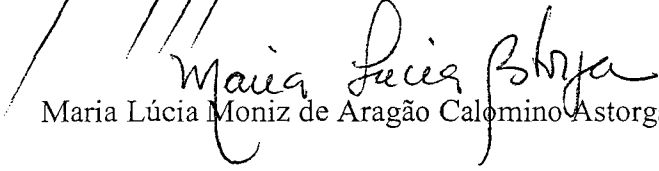
Preliminar argüida rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

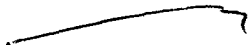
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto, apurado no lançamento, para R\$ 39.420,65 (acrescidos da multa de ofício e juros), nos termos do voto da Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior..


nel

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 9, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 e 6, pelo qual se exige a importância de R\$196.527,62, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2003.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório Fiscal de fls. 113 e 114.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 14), cientificado em 26/10/2004 (vide AR de fl. 15), foi solicitado ao contribuinte apresentar, em relação ao ano-calendário 2003, os comprovantes de pagamentos de cartão de crédito, o comprovante de entrega e cópia da declaração de rendimentos e os extratos bancários de contas-correntes de sua titularidade.

Em resposta (fl. 17), o contribuinte declarou que no ano de 2003 administrou as fazendas e a filial do Centro Paulista de Cultura Anglo Americano Ltda, de propriedade de seu pai, o Sr. João Manoel Sandoval (CPF 012.614.878-34). Informou que pagava despesas do Centro Paulista e das fazendas com cartões de crédito e cheques pessoais, as quais ressarcidas através de depósitos bancários e transferências eletrônicas em sua conta corrente e, portanto, “[...] *parte do meu movimento bancário, constante dos extratos fornecidos, foram para pagar despesas do Centro Paulista e parte das despesas das fazenda*”. Anexou, ainda, declaração de seu pai confirmando as informações prestadas (fl. 16).

Conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 18), o contribuinte apresentou cópia apenas dos extratos bancários de conta mantida junto ao Banco Itaú, embora houvesse informações na base de dados da Receita Federal de movimentação financeira no Bradesco também. Foi então intimado a apresentar os extratos do Bradesco e a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco Itaú relacionados às fls. 19 e 20.

Conforme correspondência datada de 07/02/2005 (fls. 22 a 25), o fiscalizado afirmou, em síntese, que a conta corrente do Bradesco, era conjunta com o Sr. Jorge Schaun, gerente da fazenda de propriedade de seu pai, a qual foi encerrada em meados de 2003, não dispondo mais dos extratos. Informou, ainda, que os depósitos nessa conta referiam-se a algumas vendas efetuadas pela fazenda, além de depósitos de seu pai para pagamento de parte das despesas da atividade rural. Em relação aos depósitos efetuados na conta do Banco Itaú alegou ser “[...] *muito difícil comprovar um a um, com os respectivos documentos, pois eles não são arquivados, por se tratar de movimentação de numerário com acerto direto com proprietário das fazendas e do Centro Paulista [...]*”.

Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários do Bradesco, foi enviada Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para o referido



banco (fl. 42), constando-se a existência de cinco contas de titularidade do contribuinte, sendo que apenas uma delas foi encerrada em 2003, conforme relatado à fl. 114.

Analisando os extratos bancários fornecidos pelo Bradesco, o autuante intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas mantidas nessa instituição financeira, bem como dos depósitos realizados no Itaú (fls. 44 a 48). Em resposta (fl. 50), o interessado reafirmou tratar-se de créditos oriundos de seu pai para pagamento de despesas de sua propriedade e acrescentou que, em relação as demais contas do Bradesco, não era o titular, mas sim “[...]co-titular para que, em uma eventualidade pudesse assinar algum cheque para cobrir despesas inesperadas. Dessa maneira é praticamente impossível comprovar origens dos depósitos, pois não havia o controle por minha parte destas contas.”

A fiscalização esclarece, à fl. 114, que, como não foram apresentados documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários, estes foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 123 a 150, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-13.116 (fls. 169 a 181), de 12/07/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o tributo ou contribuição decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



A decisão recorrida, tendo em vista os documentos juntados na impugnação (Anexos I a IX do presente processo), excluiu parte dos depósitos efetuados na conta Bradesco nº 2552-6, correspondente a receitas provenientes da atividade rural, do titular da conta (pai do contribuinte), no montante de R\$43.095,18 (fl. 179 e 180). O julgador *a quo* esclarece, ainda, que a exceção da conta do Banco Itaú, as contas do Bradesco era conjuntas, variando o número de titulares (conta 0491-P – dois titulares; conta 2441-4 – três titulares e conta 2552-6 – cinco titulares). Dessa forma, foi excluída também a parcela dos depósitos de responsabilidade dos outros titulares, conforme demonstrado às fls. 180 e 181. Ao final, foi mantida a exigência de R\$92.405,59, acrescida de multa de 75% e juros de mora (fl. 181).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 07/08/2007 (vide AR de fl. 184), o contribuinte interpôs, em 03/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 186 a 207, firmado por seu representante legal¹ (conforme procuração anexada à fl. 151), alegando, em síntese, que:

1. Sofreu autuação por movimentações financeiras de seu genitor em contas que era o segundo titular. Alega que auxiliava seu pai na administração de sua fazenda, um senhor com mais de 80 anos, que mantinha contas conjuntas com seus filhos. Afirma que:
 - 1.1. a conta corrente do Banco Bradesco nº 002.552-6, Agência 3685-4, localizada no município de Itabela, localidade mais próxima da fazenda do Recorrente, é de titularidade do Sr. João Manoel Sandoval, em conjunto com a esposa e seus três filhos, dentre eles o recorrente;
 - 1.2. a conta corrente do Banco Bradesco nº 000.491-P, Agência 3685-4, localizada no também no município de Itabela, é de titularidade do Recorrente, e foi aberta a pedido do seu genitor, de forma conjunta com o Sr. Jorge Caldas, administrador da fazenda conforme documentos já anexados, para que ele efetuasse os pagamentos das contas da fazenda com recursos enviados pelo Sr. João Manoel Sandoval;
 - 1.3. a conta corrente do Banco Bradesco nº 002.441-4, Agência 3685-4, localizada também no município de Itabela, é de titularidade da Sra. Heloísa Souza Sandoval, mãe do Recorrente e co-proprietária da referida fazenda, que requisitou que seu filho (o Recorrente) fosse co-titular.
2. Sustenta que somente a conta do Banco Itaú é de sua titularidade exclusiva, porém também era utilizada para receber recursos de seu pai e pagar as despesas de sua fazenda.
3. Defende que todos os depósitos objeto do presente Auto de Infração foram efetuados por seu pai, conforme declaração já anexada aos autos, pagamentos de despesas da fazenda de sua propriedade, conforme livro caixa e documentação anexada, e que tais recursos têm como origem o patrimônio pessoal de seu genitor, devidamente declarado.
4. Afirma que foram acostados aos autos: declarações do Bradesco que atestam a titularidades das contas; declaração firmada por seu pai; declaração firmada por sua mãe; declaração firmada pelo Sr. Jorge Caldas Schaun, empregado da fazenda de seu pai; documentos comprovando a condição de empregado do Sr. Jorge; declaração de

¹ Cópia da carteira de identidade do contribuinte anexada à fl. 167.

rendimentos de seu pai; planilha exemplificativa, vinculando alguns pagamentos a cheques apontados nos extratos bancários; livro caixa e comprovante de despesas e receitas da fazenda.

5. Aponta as seguintes discordâncias em relação a decisão recorrida:
- 5.1. sustenta que a presunção *juris tantum* foi desfeita com a prova realizada e carreada aos autos, demonstrando que a origem dos depósitos não decorreu de seu patrimônio, mas de patrimônio do seu genitor para pagar despesas deste;
 - 5.2. ao se afirmar que o rendimento da fazenda não suportaria as despesas efetuadas, alega que deixou-se de considerar o patrimônio pessoal do pai do autuado, que era o real lastro da atividade rural;
 - 5.3. apesar de reconhecer que as contas não eram de titularidade do recorrente, uma vez que proporcionalizou a omissão entre os co-titulares, não apurou qual dos titulares era o responsável por cada uma delas, o que era essencial ao deslinde do feito;
 - 5.4. não foi considerada a doação recebida através de depósitos do genitor, devidamente declarada.
6. Entende, assim, que foi demonstrado que os valores depositados nas contas fiscalizadas não são renda, mas apenas depósitos dos quais este era depositário transitório para pagamento de despesas de terceiro, não se enquadrando definição contida nos arts. 839 e 37 do RIR/99 nem nas hipóteses exaustivamente elencadas nos arts. 43 e 55 do mesmo regulamento.
7. Reporta-se ao art. 849 e 806 do RIR/99 para inferir que a autoridade fiscal só pode exigir do contribuinte os esclarecimentos acerca da origem e destino dos recursos quando se tratar de aumento ou diminuição do patrimônio. Como não houve aumento ou diminuição de seu patrimônio, mas valores que passaram transitoriamente em sua conta corrente para que se efetivasse o pagamentos de terceiros, não estava o contribuinte obrigado a prestar esclarecimentos. Cita doutrina para reforçar seu entendimento.
8. Transcreve o art. 841 do RIR/99 (inciso II grifado), que versa sobre o lançamento de ofício e texto da doutrina para concluir que (fl. 199):
- A única possibilidade que se aproximaria do presente Auto de Infração, acima grifada, não poderia ser aplicada, pois a origem dos recursos foi formalmente apontada como sendo o patrimônio pessoal do genitor do Recorrente, especialmente suportado pelas receitas originárias de sua atividade rural.*
- Ademais, é bom salientar que a expressão "satisfatória" tem que "satisfazer" exclusivamente os restritos ditames da lei. Neste caso, o Recorrente cumpriu rigorosamente a Lei.*
9. Afirma que os documentos apresentados detalham o movimento da fazenda de seu pai, cujas receitas eram recebidas diretamente por ele que fazia os depósitos nas do contribuinte para que fossem efetuados os pagamentos. Defende que o valor probatório destes documentos encontra-se nos arts. 845, 923, 924 e 60 do RIR/99, salientando, ainda, que, a teor do art. 57 do citado regulamento, a movimentação financeira dessa atividade era responsabilidade exclusiva de seu pai, uma vez que a propriedade não pertence ao contribuinte.

10. Alega que está claro que não houve qualquer infração e, ainda que se pudesse interpretar o texto legal de forma diferente, *“no caso específico do Imposto de Renda, não só há dúvida como há grande verossimilhança das alegações do Recorrente até mesmo da análise dos documentos”* (fl. 205), invocando a aplicação do art. 112 do CTN e citando doutrina.
11. Como verdadeiros instrumentos balizadores da legalidade da obrigação tributária referente ao imposto de renda, transcreve o art. 153 da Constituição Federal e o art. 43 do CTN.
12. Por fim, argúi a nulidade do lançamento de ofício, pois o contribuinte não teria sido intimado a recolher o imposto devido no início do procedimento fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme disposto no art. 844 do RIR/99.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 209 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade do Auto de Infração

O recorrente argúi a nulidade do lançamento de ofício, pois não teria sido intimado a recolher o imposto devido no início do procedimento fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme disposto no art. 844 do RIR/99, que tem a seguinte redação:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

Como se observa, existe ressalva expressa ao art. 926 do RIR/99 que determina que “sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração [...]”. Por sua vez, a matriz legal do art. 844 do RIR/99 foi alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

Resta claro, portanto, que o recolhimento do imposto devido mencionado no art. 844 do RIR/99 abrange tão somente o crédito tributário já constituído, ou seja, o valor já declarado pelo contribuinte, o que não é o caso dos autos. O presente lançamento, como adiante se verá, trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada regularmente constituído por meio de Auto de Infração, observado os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Tributário Federal.

Ressalte-se, ainda, que a ação fiscal encontra-se escudada no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.03.00-2004-00101-0, expedido em 06/09/2004 (fl. 1), nos termos da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida neste item.



2 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

2.1 ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O recorrente transcreve diversos artigos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, do Código Tributário Nacional – CTN e da Constituição Federal buscando demonstrar a improcedência do lançamento, pois, no seu entender, não teria sido demonstrado que os valores depositados em suas contas correntes constituem fato gerador do imposto de renda.

Inicialmente, impõe-se fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

A Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei complementar, assim enumeradas (art. 146):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;*
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Do artigo retro transcrito, depreende-se que cabe à lei complementar, entre outras prerrogativas, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial, definir tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. A lei complementar que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado

Código Tributário Nacional – CTN, a qual foi recepcionada pela nova constituição, consoante art. 34, § 5º do Ato das Disposições Transitórias.

O contribuinte cita o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, esquecendo-se do art. 44 que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou **presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, c/c art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988) ou sinais exteriores de riqueza (art. 9º da Lei nº 4.129, de 14 de julho de 1965), duas hipóteses de presunção de omissão de rendimentos.

No caso de tributação embasada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Na prática utilizava-se o saldo inicial como recurso, e o saldo final, como aplicação, já que a diferença entre eles equivale à diferença entre o total dos depósitos e o total dos saques do mesmo período.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, diante da constatação de sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores depositados cujas origens não fossem justificadas não era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos, **sendo necessário se constatar a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciasse a renda auferida ou consumida**.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, considerando ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base **exclusivamente** em extratos ou depósitos bancários.

Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:



Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

[...]

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Infere-se, assim, que a partir do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de simples movimentação financeira, deixou de ser exigível, visto que se baseava apenas em valores extraídos de documentos bancários (depósitos, saques ou diferenças entre saldos). Desta forma, a apuração de omissão de rendimentos a partir da movimentação financeira passou a ter fundamento apenas no art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (constatação de sinais exteriores de riqueza) que vigorou até a edição da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou expressamente este dispositivo legal, definindo com mais clareza em que termos os sinais exteriores de riqueza poderiam ensejar a tributação de omissão de rendimentos.

Com a edição da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a configurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito, conforme disposto em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.



O legislador deixa claro que os depósitos bancários podem ser utilizados para fins de apuração de omissão de rendimentos, contudo, nos estritos termos do §5º e do *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, não basta apenas constatar a existência dos depósitos, mas deve-se estabelecer uma conexão, um nexó causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos.

Na realidade, a Lei nº 8.021, de 1990 nada mais fez do que consolidar, de forma explícita, o tratamento tributário a ser aplicado aos depósitos bancários de origem não justificada e que já vinha sendo adotado tendo em vista a presunção de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (só revogado pela própria Lei nº 8.021, de 1991), e o disposto no Decreto-Lei nº 2.471, de 1988 (9º, inciso VIII) que excluía do campo de incidência do imposto de renda os montantes arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, criou-se **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco **a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

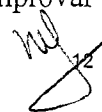
§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar



apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Demonstrada, assim, a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, passa-se a análise das demais questões de mérito.

2.2 COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS

O contribuinte alega que: (i) teria sido autuado por movimentação financeira de seu genitor em contas que era o segundo titular; (ii) auxiliava seu pai na administração de sua fazenda e que todas as suas contas, mesmo a do Banco Itaú – que é de sua titularidade exclusiva –, eram utilizadas para receber recursos de seu progenitor para pagar despesas relacionadas à fazenda, de acordo com documentação anexada na fase de impugnação; (iii) não foi considerada a doação recebida através de depósitos de seu genitor, devidamente declarada; (iv) está claro que não houve qualquer infração e, ainda que se pudesse interpretar o texto legal de forma diferente, no caso de dúvida deve-se aplicar o art. 112 do CTN.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que foram tributados depósitos efetuados em duas contas do Banco Itaú, de titularidade exclusiva do contribuinte (n^{os} 54247-9 e 37799-2, extratos anexados às fls. 51 a 60), e três contas do Bradesco (extratos anexados às fls. 62, 63, 65 a 93 e 95 a 104).

Observa-se que as contas do Bradesco eram todas conjuntas (**item i**), conforme declaração da instituição financeira: a conta nº 002.552-6 tem como primeiro titular o Sr. João Manoel Sandoval, pai do contribuinte, e outros quatro co-titulares, dentre eles o recorrente (fl. 152); a conta nº 002.441-4 tem como primeira titular a Sra. Heloísa Souza Sandoval, mãe do contribuinte, e como co-titulares o recorrente e o Sr. Jorge Caldas Shaun (f. 153); e a conta nº 000.491-P tem como primeiro titular o contribuinte e, como co-titular, o Sr. Jorge Caldas Shaun (fl. 154).

Importante ressaltar que, para que a presunção de omissão de rendimentos se aperfeiçoe, é necessário que o titular seja previamente intimado a comprovar a origem dos depósitos. Ou seja, cabe ao fisco identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe transfere. Assim, diferentemente de outras infrações, a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada tem como requisito fundamental a intimação prévia do titular da conta, sem a qual ela não se conforma.

No caso de contas conjuntas, em que os titulares apresentem declaração em separado, não basta intimar apenas um deles; todos os co-titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos créditos que ingressaram na conta bancária. Ao se intimar apenas um dos titulares está se presumindo que os demais não comprovariam nenhum depósito, para o que não se tem amparo legal. Cabe lembrar que a eventual comprovação por um dos titulares reflete diretamente no valor a ser imputado aos outros e, portanto, sem a prévia e regular intimação a todos os titulares da conta bancária, não se pode quantificar, com certeza, a parcela devida a cada um. Trata-se, assim, de um vício material por falta de comprovação da omissão de rendimentos, tornando improcedente a parcela do lançamento referente à conta em conjunto cujos titulares, que apresentem declaração em separado, não tenham sido todos previamente intimados.



Voltando ao caso em concreto, desde fase de fiscalização já havia indícios de que as contas do Bradesco eram conjuntas. À fl. 22 o contribuinte informava a existência de conta conjunta de sua titularidade em conjunto com o Sr. Jorge Schaun, bem como, à fl. 50, afirmou ser co-titular de outras contas no Bradesco. Além disso, nos extratos juntados às fls. 62, 63, e 65 a 93 constava o nome dos primeiros titulares das contas nºs 002.552-6 e 002.441-4, o Sr. João Manoel Sandoval e a Sra. Heloísa Souza Sandoval, pai e mãe do contribuinte. Da mesma forma, na ficha cadastral da conta nº 000.491-P, em que o contribuinte é o primeiro titular, está consignado que “*Por não constar a existência de processo administrativo instaurado contra a pessoa do co-titular da conta bancária, deixamos de fornecer os seus dados cadastrais*” (fl. 94), evidenciando a existência de conta conjunta.

Dessa forma, caberia a fiscalização ter intimado os demais titulares a se manifestarem quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas do Bradesco. Tais intimações, entretanto, não foram localizadas nos autos e, portanto, em relação a esses depósitos a presunção de omissão de rendimentos não se consumou, devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo do imposto.

O entendimento ora adotado está em consonância com a atual jurisprudência deste Conselho. A exemplo cite-se:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITO BANCÁRIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA. Quando a conta bancária, objeto de fiscalização for conjunta, todos os titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos valores depositados, sob pena de nulidade do lançamento. (Acórdão 102-49070, de 28/05/2008)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários. (Acórdão 106-16726, de 23/01/2008)

TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA – PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TITULARES – Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados. Como o lançamento é composto de créditos efetuados em três contas bancárias, não é o caso de declarar-se a nulidade do feito, devendo apenas serem excluídos da base de cálculo os depósitos que não compuseram a intimação. (Acórdão 102-48884, de 23/01/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É



indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006)

Resta apenas a analisar as demais questões em relação às contas do Itaú.

O contribuinte sustenta que auxiliava seu pai na administração de sua fazenda e que todas as suas contas eram utilizadas para receber recursos de seu progenitor para pagar despesas de sua fazenda (**item ii**).

A documentação apresentada pelo recorrente, em sua maioria, (Anexos I a IX do presente processo), referem-se a atividade rural desenvolvida pelo pai do contribuinte (cópia da declaração de rendimentos de seu pai; planilha exemplificativa, vinculando alguns pagamentos a cheques apontados nos extratos bancários; e cópia do livro caixa e comprovante de despesas e receitas da fazenda).

Analisando-se a planilha exemplificativa (fls. 61 a 211 do Anexo I do presente processo), para algumas despesas existe a indicação do número de um cheque, que pela numeração (4 dígitos) parece ser das contas do Bradesco. Observa-se ainda que não existe uma perfeita correspondência, por exemplo, o cheque nº 5674, descontado no dia 22/01/2003, no valor de R\$1.173,15 (fl. 97) está associado a quatro despesas no valor total de R\$321,42 (fl. 61 do Anexo I). Ademais, essa planilha não auxilia na comprovação da origem dos depósitos porque trata-se de pretensa vinculação de alguns valores que teriam saído da conta do contribuinte, enquanto que deveria ter sido apresentado documentos que comprovassem a origem dos depósitos (entradas).

Quanto aos documentos relacionados a receita da atividade rural (fls. 306 a 370 do Anexo II), parte deles já foi considerado pela decisão recorrida e todos os comprovantes de depósitos referem-se a conta do Bradesco, que já foi excluída em razão de não terem sido intimados todos os co-titulares.

Da mesma forma, a declaração do pai do contribuinte afirmando que efetuava depósitos na conta de seu filho para pagamento de despesas relacionadas a suas fazendas e a filial do Centro Paulista de Cultura (fl. 16), desacompanhada de documentos que permitam identificar com clareza os valores por ele depositados, não basta para comprovar a origem desses recursos.

O contribuinte alega, também, que não foi considerada a doação recebida através de depósitos de seu genitor, devidamente declarada (**item iii**), entretanto, em sua declaração de rendimentos nada foi informado (cópia anexada à 12 e 13). Ademais, deveria apresentar documentação comprovando data e valores das doações, o que não foi localizado nos autos.

Repita-se, em se tratando de omissão de rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **o ônus da prova é do contribuinte**, devendo este apresentar provas irrefutáveis que permitam identificar o efetivo ingresso dos recursos a fim de serem excluídos do montante apurado. Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.



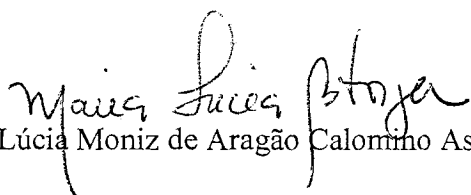
Quanto ao art. 112 do CTN (item iv), invocado pelo recorrente, cumpre esclarecer que este não se aplica, pois não se verifica nenhum dos casos de dúvida nele previstos. O fato gerador encontra-se perfeitamente definido (depósitos bancários de origem não comprovada) cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem destes recursos para afastar a tributação imposta.

Destarte, mantém-se o lançamento referente aos valores depositados no Banco Itaú, no montante total de R\$149.809,28 (vide fls. 47, 48, 109 a 112), o que resulta na exigência da importância de R\$39.420,65, acrescida de multa de 75% e juros de mora, conforme abaixo demonstrado:

	Valores em R\$
(1) Base de cálculo declarada (fl. 12)	12.000,00
(2) Omissão caracterizada por depósitos bancários mantida	149.809,28
(3) Base de cálculo ajustada ((1) + (2))	161.809,28
(4) Imposto devido (TABELA PROGRESSIVA)	39.420,65
(5) Imposto devido declarado (fl. 12)	0,00
(6) Imposto mantido lançado no AI ((4) – (5))	39.420,65

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do imposto de renda exigido do contribuinte para R\$39.420,65, acrescido de multa de 75% e juros de mora.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10540.000352/2005-24 ✓

Recurso nº: 162.118 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.359 ✓

Brasília/DF,

27 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional